

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.852 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV.(A/S)	: SAUL TOURINHO LEAL
ADV.(A/S)	: BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Eminentes pares, acompanho o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei n. 18.156/2025, do Estado de São Paulo, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização e regulação dos municípios para a utilização de motocicletas na prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Como indicado no voto de Sua Excelência, a Lei invade competência legislativa privativa da União (art. 22, IX e XI, da Constituição Federal), estando suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade **formal** no caso vertente.

Em relação à inconstitucionalidade **material**, destaco que a Lei Federal n. 12.587/2012, no art. 11-A, dispõe competir exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º do diploma legal no âmbito dos seus territórios.

A competência de tais entes políticos para disciplinar matéria análoga também já foi reafirmada por esta Suprema Corte no julgamento do Tema 967 de Repercussão Geral, desde que observados os parâmetros fixados pelo legislador federal (RE 1.054.110, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º/6/2020)

Considerando que a própria Lei Federal n. 12.587/2012 atribui aos Municípios a competência para regulamentar e fiscalizar a atividade em questão, esse entes podem assim proceder, estabelecendo critérios e exigências, sobretudo em vista de particularidades locais. Assim, entendo ser necessário realizar exame em cada caso concreto acerca da alegação de ofensa à livre iniciativa e à ordem econômica.

Na hipótese vertente, a Lei veicula, em significativa parte, exigências contidas nos arts. 11-A e 11-B da Lei n. 12.587/2012.

Portanto, acompanho o Relator, com a ressalva da compreensão de que os Municípios podem regulamentar e fiscalizar a atividade em exame, o que incluiu estabelecer eventuais condicionantes ao exercício dela, considerando peculiaridades locais.

É como voto.